

L I D O
Em, 6 4 2011
Edta
Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM

Nº 73 /2011-GAG

Brasília, 04 de abril de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 04 04 11

Itamar Dinheiro Lima
Itamar Dinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que introduz modificações na legislação distrital sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição, e dá outras providências.

A iniciativa decorre da premente necessidade da reformulação do Conselho, atualmente regido pelas Leis Distritais nº 3.575, de 8 de abril de 2005, e nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, a fim de adequá-lo às premissas da Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso, notadamente quanto ao seu caráter paritário e deliberativo, sob pena de a Capital Federal afastar-se da legislação federal pertinente, sobretudo no que concerne à submissão dos conselhos de direitos ao controle democrático, mediante a participação direta da sociedade na formulação e na fiscalização da execução das políticas públicas.

Com vistas ao relevante interesse social dessa iniciativa não se poderá desconsiderar quão expressivo o aumento do segmento populacional relativo ao idoso e a constatação de que o Distrito Federal apresenta a maior expectativa de vida do País, a justificar a ampliação na representatividade das entidades governamentais e não-governamentais perante o Conselho dos Direitos do Idoso.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 274/2011

Folha Nº 01 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 05/Abr/2011 14:08

131717

Segundo dados do IBGE, entre 1960 e 2010 o índice de envelhecimento no Brasil aumentou em 251% (duzentos e cinquenta e um por cento), enquanto que, no Distrito Federal, no mesmo período, o índice foi de 646% (duzentos e quarenta e seis por cento).


Nesse quadro, o Distrito Federal figura como a unidade da Federação com a maior esperança de vida, aproximadamente 76 anos, o que corresponde a 3 anos a mais que a média nacional.

De acordo com os indicadores demográficos prospectivos para o Distrito Federal 1991-2030 (www.codeplan.df.gov.br), o índice de envelhecimento populacional será de 51,1% (cinquenta e um por cento), significando que para cada 100 pessoas menores de 15 anos, existirão 51 pessoas de 65 anos; as mulheres, com idade acima de 60 anos, representarão 42,1% (quarenta e um por cento) a mais do que os homens do mesmo grupo etário; e 15% (quinze por cento) da população brasiliense será constituída de idosos, isto é, a população do Distrito Federal terá uma estrutura etária tipicamente de países envelhecidos.

Em vista disso, faz-se premente redefinir a composição do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, para torná-lo mais representativo, isto, com a ampliação da participação de representantes da sociedade civil e dos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal, atuantes nos diversos segmentos de especial interesse para a política social em prol do idoso.

Por fim, considerando a proximidade do processo eleitoral para escolha dos representantes da sociedade civil, que deverá ocorrer em tempo hábil, com pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do mandato da atual gestão do Conselho, eis que o edital já deve contemplar o novo Colegiado, e tendo em vista a realização da 3ª Conferência Distrital, cuja data limite será 31 de agosto de 2011, conforme estipulado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o Projeto de Lei apreciado e votado em caráter de urgência.

Contando com o elevado espírito público desta Casa e a boa acolhida da presente iniciativa, essas as razões que me levam a propor o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 274/2011

Folha Nº 02 Paulo

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, sua competência e composição, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal - CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Art. 2º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

- I - coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;
- II - participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as demais Secretarias de Estado e órgãos setoriais;
- III - cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;
- IV - fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;
- V - acompanhar e fiscalizar a criação, instalação e manutenção das instituições de atendimento ao idoso;
- VI - acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política distrital do idoso;
- VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;
- VIII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
- IX - registrar as organizações não-governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;
- X - propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;
- XI - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso;

XII - avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes governamentais e 8 (oito) representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- c) Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) Secretaria de Estado de Saúde;
- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Transportes;
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

II - um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) Universidades com programa de atendimento ao idoso;
- c) Associação de idosos;
- d) Centro de Convivência de Idosos.

III - dois representantes titulares e respectivos suplentes das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) Instituições de longa permanência para idosos;
- b) Organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

§ 1º Os representantes e seus respectivos suplentes de que trata o inciso I serão indicados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º Os representantes e seus respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III serão indicados pelos titulares das entidades representadas.

Art. 4º Os membros de que tratam os incisos II e III do artigo anterior serão representados por entidades eleitas em assembléia específica, convocada especialmente para esta finalidade.

§ 1º A eleição será convocada pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, sessenta dias antes do término do mandato dos seus representantes, sendo o processo eleitoral regulamentado pelo CDI/DF.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de 2 anos, permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada.

Art. 5º O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal será composto pela:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência deverão ser ocupadas por um representante governamental e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, a quem caberá os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º As competências do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.